



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.159.483 - MG (2009/0201117-5)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : Sul Mineira Alimentos S/A
ADVOGADO : ANDRÉA DE TOLEDO PIERRI
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNRURAL. INCIDENTE SOBRE O VALOR COMERCIAL DOS PRODUTOS RURAIS. EXTINÇÃO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que a contribuição sobre a comercialização dos produtos rurais permaneceu vigente até a edição da 8.213/1991, que passou a vigor em **novembro de 1991**, nos termos do art. 138. Precedentes: **AgRg no REsp 1409508/RJ**, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/11/2014, DJe 28/11/2014; **AgRg nos EDcl no REsp 846.026/MT**, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 24/3/2009, DJe 16/4/2009; **REsp 871.852/RJ**, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 1º/4/2008, DJe 12/5/2008.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de maio de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.159.483 - MG (2009/0201117-5)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : Sul Mineira Alimentos S/A
ADVOGADO : ANDRÉA DE TOLEDO PIERRI
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo regimental interposto por **Sul Mineira Alimentos S.A.** desafiando decisão que deu provimento ao recurso especial da **Fazenda Nacional**, sob o fundamento de que a contribuição sobre a comercialização dos produtos rurais permaneceu vigente até a edição da 8.213/1991, que passou a vigor em **novembro de 1991**, nos termos do art. 138, nos termos da jurisprudência firmada no STJ.

O agravante, em suas razões, sustenta que: (I) há divergência sobre o tema no STJ; e (II) *"a vigência do artigo 138 da Lei nº 8213/91 teve início em 25.07.1991 e assim, sendo da referida data, até a entrega em vigor do artigo 25 da Lei 8.212/1991 e, novembro de 1991 não há que se fazer em valores devidos a título da Contribuição Social incidente sobre a comercialização de produtos rurais"* (fl. 239).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.159.483 - MG (2009/0201117-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados:

*"Trata-se de recurso especial interposto pela **Fazenda Nacional**, com fundamento no art. 105, III, a e c, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado (fl. 151):*

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTO RURAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 11/71. FUNRURAL. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO ADQUIRENTE. ARTS. 25 E 30, III, DA LEI Nº 8.212/91. INCIDÊNCIA.

1. A contribuição para o FUNRURAL incidente sobre a comercialização do produto rural é devida pelo produtor, pessoa física, sendo a pessoa jurídica adquirente responsável tributário, a teor do art. 15, 1, da LOC 11/71, com a redação da LC 16/73, e do art. 76 do- Decreto nº 83.081/79.

2. A contribuição para o FUNRURAL, a cargo do produtor rural, prevista na Lei Complementar nº 111/71, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, em face do disposto no art. 195, § 8º, e foi extinta pela Lei nº 8.213/91, em face da unificação dos regimes de previdência (art. 138). *Precedentes do STJ.*

3. Com o advento da Lei nº 8.212/91, novo Plano de Custeio da Seguridade Social, a contribuição social incidente sobre a comercialização de produto rural passou a ser exigida com base no art. 25 e a responsabilidade tributária da empresa adquirente, no art. 30, III.

4. No período compreendido entre a extinção do regime de Previdência Rural, a partir da publicação da Lei nº 8.213/91, e o prazo de noventa dias para a cobrança da contribuição social instituída pela Lei nº 8.212/91, não é devida a exação. *Precedentes do STJ.*

5. *Apelação da impetrante provida.*

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 164/167).

No recurso especial, a parte recorrente aponta, além de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

divergência jurisprudencial, violação dos arts. 535, II, do CPC; 15, I, da LC 11/71; 3º da Lei 7.787/89; e 138 da Lei 8.213/91. Sustenta, em síntese, que; (I) a despeito da oposição dos embargos de declaração, não se pronunciou o Tribunal de origem sobre pontos necessários ao deslinde da controvérsia posta nos autos; (II) “somente a contribuição das empresas rurais sobre folha de salários, prevista no inciso II do artigo 15 da Lei complementar 11/71 foi extinta pelo § 1º, do artigo 3º da lei 7.787/89, subsistindo, portanto, a incidente sobre a comercialização dos produtos rurais, prevista no inciso 1 do artigo 15, daquele dispositivo legal” (fl. 179); (III) “com a unificação do regime de custeio, por força da superveniência do artigo 138, da Lei nº 8.213/91, é que se tornou inexigível a contribuição sobre a produção [...] De fato, nada se recolhe a este título, a partir de novembro de 1991” (fl. 180); e (IV) “a implantação definitiva do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social, por depender de normatização regulamentadora, somente ocorreu com a edição do Decreto no 357, de 7.12.1991, publicado no D.O.U., de 9. 12.1991” (fl. 180). Contrarrazões às fls. 198/208.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do recurso (fls. 219/222).

É o relatório.

Verifica-se, inicialmente, não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. Ressalte-se que não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

*A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que a contribuição sobre a comercialização dos produtos rurais permaneceu vigente até a edição da 8.213/1991, que passou a vigor em **novembro de 1991**, nos termos do art. 138.*

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNRURAL. INCIDENTE SOBRE O VALOR COMERCIAL DOS PRODUTOS RURAIS. EXTINÇÃO.

1. A contribuição para o Funrural - incidente sobre o valor comercial dos produtos rurais (artigo 15, I, da Lei Complementar 11/71) - permaneceu vigente até o advento da Lei 8.213/1991, que passou a vigor em novembro de 1991.

2. Portanto, é lícita a cobrança dos débitos referentes aos meses de agosto a outubro de 1991, quando ainda era exigível a contribuição do Funrural sobre as transações relativas à aquisição de produtos rurais.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1409508/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

28/11/2014)

TRIBUTÁRIO. SEGURIDADE SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNRURAL - LEI N. 8.212/91 - ART. 25, I - VALOR DE COMERCIALIZAÇÃO DOS PRODUTOS RURAIS - LC 11/71 - INCIDÊNCIA.

1. A contribuição para o FUNRURAL - incidente sobre o valor comercial dos produtos rurais (artigo 15, I, da Lei Complementar 11/71) -, permaneceu vigente até o advento da Lei 8.213/1991, que passou a vigor em novembro de 1991. Precedentes: REsp 1075283/ES, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 5.11.2008; REsp 871.852/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 12.5.2008.

2. São exigíveis, portanto, os débitos cobrados referente aos meses de agosto a outubro de 1991, quando ainda era exigível a contribuição do FUNRURAL sobre as transações relativas à aquisição de produtos rurais.

Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no REsp 846.026/MT, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/3/2009, DJe 16/4/2009)

TRIBUTÁRIO. SEGURIDADE SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.212/91. ART. 25, I. VALOR DE COMERCIALIZAÇÃO DOS PRODUTOS RURAIS. LC 11/71, ART. 15, II. INCIDÊNCIA.

1. A contribuição previdenciária instituída pela Lei Complementar 11/71, PRO-RURAL, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988.

2. A edição da Lei 7.787/89 consignou a substituição da alíquota fracionada de 18,2% para a alíquota única de 20%, especificando-se no artigo 3º, § 1º, que a unificação implicava a extinção do PRO-RURAL como entidade isolada a partir de 1º de setembro de 1989.

3. Deveras, o PRO-RURAL era custeado por contribuição devida pelas empresas, sobre a folha de salários, bem como pelo produtor rural, sobre o valor comercial dos produtos rurais.

4. Consectariamente, a Lei 7.789/89 extinguiu a contribuição ao PRO-RURAL relativa à folha de salários, subsistindo a contribuição sobre a comercialização dos produtos rurais (art. 15, II da LC nº 11/71).

5. A extinção da contribuição sobre o valor comercial dos produtos rurais sobreviveu à Lei 7.787/89, tendo sido extinta, expressamente, pela Lei 8.213/91, nos termos do art. 138, verbis: "Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

benefícios concedidos até a vigência desta Lei".

6. A instituição do novo Plano de Custeio da Previdência Social (Lei 8.212/91), com a unificação dos regimes de previdência urbana e rural, também não importou na extinção total dessa forma de contribuição. Nesse sentido, a norma, em sua redação original (art.

25), manteve a contribuição incidente sobre o resultado da comercialização, imputada, *verbi gratia*, aos então denominados segurados especiais (produtor rural individual, sem empregados, ou que exerce a atividade rural em regime de economia familiar).

7. Os produtores rurais empregadores, pessoas físicas equiparadas a autônomos pela legislação previdenciária (Lei 8.212/91, art. 12, V, "a"), bem como pessoas jurídicas (empresas rurais), passaram a recolher contribuições sobre a folha de salários de seus empregados (*idem*, art. 15, I e par. único, c/c art. 22), sistemática que se manteve até a edição das Leis 8.540/92 e 8.870/94, respectivamente.

8. Posteriormente, o legislador entendeu por alargar a base de incidência das contribuições sobre a produção, em detrimento da incidente sobre a folha de salários. Os produtores rurais empregadores pessoas físicas voltaram a recolher sobre o resultado das vendas a partir da Lei 8.540/92, que deu nova redação ao art. 25 da Lei 8.212/91, atribuindo-lhes a obrigação de contribuir da mesma forma que os segurados especiais, e exonerando-os da contribuição sobre a folha de salários de seus empregados (§5º do art. 22 da Lei 8.212/91, acrescido pela Lei 8.540/92). Finalmente, a Lei nº 10.256/2001 regulou a contribuição sobre a produção rural em substituição àquela incidente sobre a remuneração dos empregados e trabalhadores avulsos.

9. Assim, tem-se, para o produtor rural pessoa física empregador, que: a) a contribuição ao PRORURAL que incidia sobre a comercialização de produtos agrícolas (art. 15, I 'a' e 'b', da LC nº 11/71) permaneceu incólume até a edição da Lei nº 8.213/91, quando foi suprimida;

b) a Lei N.º 8.212/91 equiparou o empregador rural pessoa física à empresa, sujeitando-o a contribuir sobre a folha de salários, exigível a partir de 24/10/91;

c) a Lei nº 8.540/92 o incluiu entre os obrigados a contribuir sobre a comercialização de sua produção rural, exação que passou a ser exigível em 23/03/93, em razão do princípio da anterioridade nonagenal.

d) a Lei nº 10.256/2001 fixou que a contribuição sobre a produção rural substitui apenas aquela incidente sobre a remuneração dos empregados e trabalhadores avulsos.

10. A Lei nº 8.213/91, no que se refere à revogação das contribuições previstas em seu art. 138, somente entrou em vigor em novembro de 1991, nos termos do *Parágrafo Único*,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do art. 161, do Decreto n.º 356, de 07/12/1991, verbis: "Art. 161. As contribuições devidas à Previdência Social que tenham sido criadas, majoradas ou estendidas pela Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, serão exigíveis a partir da competência novembro de 1991. Parágrafo único.

Às contribuições devidas à Seguridade Social até a competência outubro de 1991 são regidas pela legislação anterior à Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991." 11. A corroborar referido entendimento o RESP n.º 332.663/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.06.2002, DJ 16.09.2002 p. 148, verbis: **TRIBUTÁRIO. FUNRURAL.**

1. A contribuição para o FUNRURAL, incidente sobre as operações econômicas de aquisição de produtos rurais pelas empresas, é devida até o advento da Lei n.º 8.213/91, de novembro do mesmo ano.

2. O art. 138, da Lei n.º 8.213/91, na expressão cogente de sua mensagem, unificou o regime de custeio da previdência social.

3. O art. 3º, I, da Lei n.º 7.787/89, conforme claramente explicita, não suprimiu a contribuição do FUNRURAL sobre as transações de aquisição de produtos rurais. Tal só ocorreu com o art. 138, da Lei 8.213/91.

4. Recurso provido para reconhecer devido o FUNRURAL sobre o valor comercial dos produtos rurais até novembro de 1991 (art. 138, da Lei 8.213/91).

12. **In casu**, o recorrente, produtor rural empregador, limitou a sua pretensão aos fatos ocorridos no período de agosto a outubro de 1991, antes, portanto, da entrada em vigor do art. 138, da Lei n.º 8.212, que só ocorreu em novembro de 1991.

13. Recurso especial a que se nega provimento.

(**REsp 871.852/RJ**, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 1º/4/2008, DJe 12/5/2008)"

Conforme assentado na decisão agravada, "a contribuição sobre a comercialização dos produtos rurais permaneceu vigente até a edição da 8.213/1991, que passou a vigor em **novembro de 1991**, nos termos do art. 138", daí por que exigíveis os débitos cobrados nos períodos anteriores.

Convém registrar que a alegação da agravante no sentido de que "a vigência do artigo 138 da Lei n.º 8213/91 teve início em 25.07.1991 e assim, sendo da referida data, até a entrega em vigor do artigo 25 da Lei 8.212/1991 e, novembro de 1991 não há que se fazer em valores devidos a título da Contribuição Social incidente sobre a comercialização de produtos rurais" (fl. 239), valendo-se, para tanto, de precedente antigo do Tribunal (**Agrg**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no REsp 321.920/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 1º/2/2007), não tem o condão de suplantar o entendimento espelhado na decisão agravada, porque ancorado na hodierna jurisprudência desta Corte Superior sobre o assunto.

Em face do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0201117-5

**AgRg no
REsp 1.159.483 /
MG**

Números Origem: 199738000075580 200001000086575 9775580

EM MESA

JULGADO: 19/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : Sul Mineira Alimentos S/A
ADVOGADO : ANDRÉA DE TOLEDO PIERRI

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : Sul Mineira Alimentos S/A
ADVOGADO : ANDRÉA DE TOLEDO PIERRI
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.